

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2661

Notícias da AASP ..... 1

Notícias do Judiciário ..... 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Ética Profissional ..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_\_ 5433 a 5440

## Ementário \_\_\_\_\_ 1781 a 1784

## Suplemento \_\_\_\_\_

Lei Federal nº 12.112, de 9/12/2009 - Altera a Lei nº 8.245, de 18/10/1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano ..... 1 e 2

Legislação Federal, Estadual e Municipal ..... 2 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ CARGA DE AUTOS FINDOS NA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ

Em atenção ao pedido da AASP, que solicitava informações sobre procedimento adotado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Santo André, consistente em indeferir carga dos autos findos aos Advogados sem procuração, informou o Juiz da referida Vara que, doravante no tocante ao tema, as Normas de Serviço da Corregedoria serão aplicadas com rigor.

## Notícias do Judiciário

### ■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria-Geral

Portaria nº 875/2009

Comunica que o expediente na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça para atendimento ao público será das 13 h às 18 h, no período compreendido entre 4 e 29/1/2010, mantendo-se, internamente, o horário normal de funcionamento das unidades do Tribunal.

(DJe, STJ, Presidência, 16/12/2009, p. 1)

### ■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

Ato GDGSET/GP nº 743/2009

Fixa o horário de funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho nos períodos abaixo discriminados:

- De 21/12/2009 a 6/1/2010, das 12 h às 18 h.
- De 7 a 29/1/2010, das 12 h às 19 h.

(DJe, TST, 16/12/2009, p. 1)

Tribunal Pleno

Resolução nº 162/2009

Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 350 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Súmula nº 350

Ministério Público do Trabalho - Nulidade do contrato de trabalho não suscitada pelo ente público no momento da defesa - Arguição em parecer - Possibilidade. (alterada em decorrência do julgamento do Processo TST/ IUJERR nº 526538/1999.2)

O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória.” (DJe, TST, 20/11/2009, p. 263)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional da Justiça

Comunicado Core nº 98/2009

O Desembargador Federal André Nabarrete, Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Consideradas as consultas acerca da interpretação da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, do Provimento nº 108, de 10/9/2009, e do Comunicado Core nº 93, de 10/9/2009, ambos desta Corregedoria Regional,

Considerada a necessidade de definir um padrão de procedimento a ser observado pelas varas com competência criminal, no que se refere aos inquéritos policiais já distribuídos e que estão contemplados nas situações previstas no *caput* do art. 3º da Resolução CJF nº 63/2009,

Comunica que:

1 - os termos circunstanciados, representações criminais, outros feitos e incidentes de classe diversa do inquérito policial não tiveram alteração quanto à sua distribuição e tramitação, haja vista a Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal só fazer remissão ao inquérito policial que tramita entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

2 - os inquéritos policiais com bens apreendidos somente serão distribuídos às varas federais, na forma do art. 264 do Provimento Core nº 64/2005, e deverão, conforme o caso e determinação judicial, ser acautelados no depósito judicial, efetuado o devido cadastro no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Quanto aos inquéritos com bens apreendidos e que já se encontram no depósito judicial, deverão seguir a tramitação do procedimento previsto nos termos do art. 264-B do Provimento Core nº 64/2005.

3 - as baixas dos inquéritos policiais abrangidos pelo Comunicado Core nº 93, de 10/9/2009, a ser realizadas pelos diretores de secretaria deverão ser procedidas pela rotina LC-BA, opção 3 - Demais Baixas - código 131 [Baixa Remessa MPF Resolução CJF nº 63/2009], com os autos em secretaria, vedada a “baixa virtual”.

4 - no que se refere aos inquéritos policiais que se encontram em secretaria à espera de resposta a ofícios, deverão aguardar em secretaria o retorno dessas comunicações, até que não haja outra providência jurisdicional a ser tomada.

5 - os inquéritos encaminhados à vara por força do art. 1º da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, após decisão do Juiz e determinação de encaminhamento dos autos à Polícia Federal por prorrogação de prazo para a conclusão, deverão ser encaminhados pela rotina LC-BA, opção 3 - Demais Baixas - código 131 [Baixa Remessa MPF Resolução CJF nº 63/2009] sempre ao Ministério Público Federal, o qual ficará encarregado de encaminhar os autos à Polícia Federal, se for o caso.

6 - os inquéritos em que se investigam a ocorrência de crimes que comportam o parcelamento do paga-

mento do crédito apurado e o Ministério Público Federal requereu a sua suspensão, bem como o acompanhamento mediante a comprovação trimestral ou semestral da regularidade do parcelamento por parte dos investigados, deverão permanecer em secretaria, uma vez que dependem de provimento jurisdicional.

7 - no que se refere aos inquéritos policiais incluídos nas hipóteses das alíneas *b a f* do art. 264 do Provimento Core nº 64/2005, após a distribuição efetivada e provida a tutela jurisdicional requerida, inclusive busca e apreensão de bens quando estes não tiverem sido acautelados no depósito judicial, se ainda houver necessidade de prorrogação de prazo para conclusão das investigações, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal, com a baixa pela rotina LC-BA, opção 3 - Demais Baixas - código 131 [Baixa Remessa MPF Resolução CJF nº 63/2009], na forma prevista no art. 264-B do Provimento Core nº 64/2005.

8 - os incidentes criminais apensados aos inquéritos, como representação criminal, pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, busca/apreensão, sequestro de bens, poderão ser remetidos, quando da baixa do inquérito ao Ministério Público pela rotina LC-BA, desde que registrada a baixa do respectivo incidente apensado no campo disponibilizado para essa finalidade na sobredita rotina processual.

9 - o lançamento no boletim estatístico dos incidentes apensados a inquéritos policiais e encaminhados ao Ministério Público Federal deverá ser efetuado na coluna “redistribuídos a outros Juízos” e, por ocasião do recebimento dos referidos incidentes pelas varas, deverá ser lançado na coluna “desarquivados”. Concomitantemente, no campo “anotações”,

deverão ser destacados os dados estatísticos referentes aos incidentes apensados recebidos do Ministério Público Federal e lançados na coluna “F - Desarquivados”, bem como os encaminhados ao Ministério Público Federal, lançados na coluna “J - Redistribuídos a outros Juízos”, por força da Resolução CJF nº 63/2009.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 2/12/2009, p. 3)

## ■ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

### Presidência

#### Resolução nº 379/2009

Altera o horário de funcionamento e atendimento do Juizado Especial Federal de Santos, conforme disposto abaixo:

- A partir de 7/1/2010 - os Atendimentos 1, 2 e 3 do Juizado Especial Federal de Santos passarão a funcionar das 11 h às 19 h.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 1º/12/2009, p. 4)

## ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

### Secretaria da Presidência

#### Portaria nº 25/2009

Cessa o funcionamento do Posto de Protocolo Integrado do Tribunal instalado na R. Filinto de Almeida, 42 - Pinheiros (Vila Madalena), em São Paulo, Capital, a partir de 7/1/2010.

Revoga as disposições em contrário, especialmente a Portaria GP nº 25/2002, de 10/7/2002, que “regulamenta a instalação e o funcionamento do segundo relógio datador-numerador adicional no Município de São Paulo”.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DEJT, TRT-15ª Região, 11/12/2009, p. 2)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### Presidência

#### Comunicado nº 124/2009

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Roberto Vallim Bellocchi,

#### Comunica:

Aos Srs. Magistrados, que, dos ofícios requisitórios expedidos em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, da CF, encaminhados para protocolamento na Diretoria de Execução de Precatórios - R. dos Sorocabanos, 680 - Ipiranga, deverão constar a data de trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade a realizar o pagamento relativo à fase de execução e, no caso de recurso pendente, em que ainda não houve trânsito em julgado, a data da concordância das partes com o valor solicitado (decurso de prazo para oposição de embargos à execução); de outra parte, os precatórios protocolados no Depre a partir de 2/7/2009 deverão ser regularizados por ofício, obedecendo rigorosamente ao disposto na Resolução nº 92, de 13/10/2009, do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, inciso II.

(DJe, TJSP, Administrativo, 10/12/2009, p. 1)

#### Conselho Superior da Magistratura Comunicado nº 128/2009

O Eg. Conselho Superior da Magistratura, em sessão realizada em 1º/12/2009, aprovou a proposta do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, que deliberou sugerir aos Colégios Recursais do Estado a adoção da sistemática de publicação dos acórdãos na própria sessão de julgamento, de modo a abreviar o tempo de processamento dos recursos.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/12/2009, p. 1)

#### Secretaria da 1ª Instância

#### Comunicado nº 47/2009

A Secretaria da 1ª Instância, por ordem da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça,

#### Comunica:

Aos Srs. Advogados e ao público em geral, o fechamento por tempo indeterminado do Setor de Protocolo *Drive Thru* situado na R. Conde de Sarzedas, devido à necessidade de uso das vagas de estacionamento situadas no local, ante as obras que estão sendo realizadas na garagem do Gade 23 de maio.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/12/2009, p. 12)

#### ■ COMUNICADOS DE CRIAÇÃO

- **s/d** - 2ª Vara do Trabalho de Mauá (Resolução Administrativa nº 3/2009).

(DEJT, TRT-2ª Região - Presidência, 25/9/2009, p. 831)

- **s/d** - Cadastro local de Advogados Voluntários para prestar assistência advocatícia gratuita no Fórum Trabalhista de Taubaté (Portaria nº 1/2009).

(DOe, TRT-15ª Região, 29/10/2009, p. 1)

- **s/d** - Sistema de Gestão de Precatórios - SGP no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 92/2009).

(DJe, CNJ, 22/10/2009, p. 2)

### Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Calendário anual** - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009).

Faz saber que não haverá expediente no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nas seguintes datas em 2010:

Datas	Comemorações
1º, 4, 5 e 6/1	Recesso
15, 16 e 17*/2	Carnaval
31/3, 1º e 2/4	Semana Santa
21/4	Tiradentes
3/6	Corpus Christi
9/7	Feriado Legal
9/8	Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil
7/9	Independência do Brasil
12/10	Nossa Senhora Aparecida

29/10	Dia do Servidor Público
1º e 2/11	Feriado Legal
8/12	Dia da Justiça/Dia da Padroeira
21 a 24 e 27 a 31/12	Recesso/Natal/Recesso

\* No dia 17/2, o expediente terá início às 13 h.  
(DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2)

#### ■ FERIADO MUNICIPAL

- **Dia 6/1/2010** - Iguape, Morro Agudo, Nhandeara e Pacaembu.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2009, p. 2)

### Ética Profissional

#### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Escritório de advocacia ou Advogado unipessoal podem divulgar site pela Internet, desde que respeitem os termos dos arts. 28 e 29, §§ 1º e 2º, do CED e Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB. Pode informar a especialidade do Direito no anúncio, mas está vedada a redação de anúncio que possa apresentar uma conotação facilitadora de procedimentos, sob pena de configurar inculcação ou captação de clientela aos leitores leigos. Os parâmetros para publicidade, inclusive na Internet, estão estabelecidos no Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB e nos arts. 28 a 31 do Código de Ética e Disciplina. Devem seguir os mesmos parâmetros dos anúncios em jornais e revistas, previstos na Resolução nº 2/1992 deste sodalício, com moderação e discrição, de modo a evitar a banalização e, principalmente, a captação de clientela (Processo nº E-3.828/2009 - v.u., em 12/11/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Armando Luiz Rovai).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 527ª Sessão de 12/11/2009.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - de 1º/2/2009 a 31/12/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.					
Capital	R\$	15,13		<b>Salário de Contribuição<sup>(1)</sup></b>		<b>Alíquota para fins de recolhimento ao INSS<sup>(2)</sup></b>			
Interior	R\$	12,12		até R\$ 965,67		8%			
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%			
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/3/2009				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%			
Código 304-9 - Guia Gare				(1) O limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício desde 1º/1/2010 é de R\$ 3.416,54 - Medida Provisória nº 475/2009.					
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				(2) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.					
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2009				<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009					
Ato nº 447/2009				<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009					
Recurso Ordinário	R\$	5.621,90		1) R\$ 505,00*      2) R\$ 530,00*      3) R\$ 545,00*					
Recurso de Revista	R\$	11.243,81		* Os pisos salariais mensais supra mencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.					
Embargos	R\$	11.243,81		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009					
Recurso Extraordinário	R\$	11.243,81		até R\$ 500,40		R\$ 25,66			
Recurso em Ação Rescisória	R\$	11.243,81		de R\$ 500,41 até R\$ 752,12		R\$ 18,08			
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009									
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ									
Simplex	R\$	0,40	Código	201-0					
Autenticação	R\$	1,70	Código	221-6					
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009									
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal									
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>							
até 1.499,15	-	-							
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43							
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94							
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62							
acima de 3.743,19	27,5	692,78							
<b>Deduções vigentes até o fechamento desta edição, 29/12/2009.</b>									
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.									
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais									
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .									
<b>Taxa de desarmamento (Capital e Interior):</b>									
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).									
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).									
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)									
				novembro/2009		dezembro/2009		janeiro/2010	
Taxa Selic				0,66%		-		-	
TR				0,0000%		0,0533%		-	
INPC				0,37%		-		-	
IGPM				0,10%		(-)0,26%		-	
BTN+TR				R\$ 1,5354		-		-	
TBF				0,6328%		0,7137%		-	
UFM (anual)				R\$ 92,35		R\$ 92,35		-	
Ufesp (anual)				R\$ 15,85		R\$ 15,85		R\$ 16,42	
UPC (trimestral)				R\$ 21,81		R\$ 21,81		R\$ 21,82	
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		2,0000				2,0056		-	
Poupança				0,5000%		0,5536%		-	
Ufir				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000		janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641	



## Direito Administrativo

**Administrativo - Servidor Público - Desconto em folha - Processo Administrativo - Garantias constitucionais - Inobservância** - 1 - Apesar de a Administração gozar da prerrogativa de rever seus próprios atos, o Devido Processo Legal deve ser observado, principalmente se do Processo Administrativo decorrer limitação patrimonial para o servidor. 2 - Não tendo sido estabelecido o Contraditório e facultado ao servidor o exercício da Ampla Defesa, a Administração não poderia tê-lo condenado a repor aos cofres públicos o valor recebido "indevidamente" a título de abono permanente em serviço. 3 - Negou-se provimento ao Recurso (TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20060111247408-DF; Rel. Des. José Divino de Oliveira; j. 2/3/2009; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, José Divino de Oliveira (Relator), Leila Arlanch (Revisora), Jair Soares (Vogal), sob a Presidência da Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, em proferir a seguinte decisão: conhecido. Negou-se provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 2 de março de 2009

**José Divino de Oliveira**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Conhecimento, subordinada ao procedimento comum de Rito Ordinário, proposta por A. B. O. em face do Distrito Federal.

O autor alega, em síntese, que se aposentou em 16/12/1993 e que recebeu de fevereiro/1990 a abril/2004 o benefício abono permanente em serviço - 30 anos. Noticia que, em junho/2004, passou a ser descontado na sua folha de pagamento o percentual de 10% dos seus proventos a título

de reposição ao Erário. Argumenta que, por meio de processo administrativo, determinou-se o ressarcimento do suposto débito, contudo não lhe foi oportunizada Ampla Defesa nem Contraditório. Discorre sobre a natureza alimentar e a impossibilidade de repetição das quantias recebidas de boa-fé. Pede, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a cobrança ilegal dos valores recebidos pelo autor. No mérito, a confirmação da tutela e que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo de cobrança, determinando-se a devolução dos valores descontados na sua folha de pagamento.

O pedido para a antecipação da tutela foi deferido.

O Distrito Federal apresentou Contestação (fls. 84/91). Em suma, sustenta a desnecessidade de prévio processo administrativo, porquanto a decisão foi lastreada na autotutela administrativa. Afirma ser possível a repetibilidade dos valores recebidos a título de boa-fé, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/1990. Pede a improcedência do pedido.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 164/169).

Inconformado, o réu Apelou (fls. 171/178), repisando os mesmos argumentos expendidos na Contestação.

Recurso isento de preparo.

O Recurso foi contrariado (fls. 185/203).

É o relatório.

## ■ VOTOS

O Sr. Desembargador José Divino de Oliveira (Relator): presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

A. B. O. propôs Ação de Conhecimento em face do Distrito Federal, visando suspender o Ato Administrativo que determinou a cobrança ilegal dos valores recebidos pelo autor, bem como determinar a devolução dos valores erroneamente descontados na sua folha de pagamento.

O Magistrado julgou procedente o pedido e condenou o Distrito Federal a abster-se de efetivar alguma cobrança em relação ao Procedimento Administrativo nº 00.060.009.692/2004.

É incontroverso nos Autos que o apelante, por meio do Processo Administrativo supramencionado, determinou ao apelado a repetição do valor de R\$ 34.706,53.

Verifica-se, contudo, que a Administração não oportunizou ao apelado exercer a Ampla Defesa e o Contraditório, apenas deu-lhe ciência da existência de um débito em seu desfavor, consoante documentos de fls. 113 e 115.

O art. 5º, inciso LV, da CF, dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Contraditório e Ampla Defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.”

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 2º, estabelece: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência”.

Como pode ser constatado, o procedimento administrativo não pode se afastar do Devido Processo Legal.

Não tendo sido estabelecido o Contraditório e facultado ao servidor o exercício da Ampla Defesa, a Administração não poderia tê-lo condena-

do a repor aos cofres públicos o valor recebido “indevidamente” a título de abono permanente em serviço - 30 anos. Assim, por ser inválido o ato que determinou o desconto na folha de pagamento do servidor, não há que se falar em devolução ao Erário até ulterior decisão.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Processo Civil. Mandado de Segurança. Administrativo. Supressão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Necessidade de processo administrativo. Ainda que se considere ilegal o pagamento do benefício alimentação aos militares inativos, efetuado sob a rubrica de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, para supressão do benefício mister seja assegurado aos atingidos o exercício do Contraditório e Ampla Defesa, via processo administrativo, mormente por se tratar de ato do qual advém vantagem para os administrados. Apelo Voluntário e Remessa de Ofício conhecidos e não providos” [2005011215916-APC; Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito; 6ª T. Cível; DJ de 5/12/2006; p. 124].

“Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor

Público. Valores percebidos por força de liminar. Restituição. Desconto em folha. Possibilidade. Necessidade de obediência aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Prescrição contra a Administração Pública. Ocorrência. Segurança concedida.

1 - *[Omissis]*.

2 - A possibilidade de ressarcimento ao Erário por parte do servidor não afasta o dever de a Administração rever seus atos com observância ao Princípio do Devido Processo Legal (art. 5, inciso LV, da CF/1988).

3 - *[Omissis]*.

4 - *[Omissis]*.

[20080020067206MSG, Rel. Cruz Macedo, Conselho Especial, DJ de 5/12/2008, p. 19].

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

A Sra. Desembargadora Leila Arlanch (Revisora): com o Relator.

O Sr. Desembargador Jair Soares (Vogal): com o Relator.

## ■ DECISÃO

Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

## Direito de Família

**Modificação de Guarda e Regulamentação de Visitas - Pretendida guarda compartilhada entre genitora e tio materno - Tutela Antecipada deferida - Insurgência do pai** - Adolescente que externou o desejo de continuar sob os cuidados do tio, especialmente após o falecimento da genitora. Interesse superior a ser respeitado. Restabelecido o regime de visitas anteriormente acordado. Necessário oportunizar aos envolvidos o fortalecimento dos vínculos afetivos. Recurso provido em parte (TJSP - 8ª Câ. de Direito Privado; AI nº 515.337-4/2-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Joaquim Garcia; j. 18/3/2009; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes

Autos de Agravo de Instrumento nº 515.337-4/2-00, da Comarca de São Paulo - Família, em que é agra-

vante ... sendo agravada ..., espólio por seu inventariante:

Acordam, em 8ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao Recurso, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Caetano Lagrasta (Presidente) e Ribeiro da Silva.

São Paulo, 18 de março de 2009

**Joaquim Garcia**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, em Autos de Ação de Revisão de Guarda e Fixação de Novo Regime de Visitas, deferiu a liminar pleiteada, conferindo a guarda compartilhada provisória entre os agravados e fixando o regime de visitação como proposto na Exordial.

Processado com atribuição parcial de efeito suspensivo, restabelecido o regime de visitação anteriormente acordado, informado e respondido.

Parecer Ministerial pelo parcial provimento do Recurso.

Comunicado nos Autos o falecimento da coagravada, genitora do menor ... (fls. 354).

É o relatório.

### ■ VOTO

O Agravo comporta parcial acolhimento.

A coautora, acometida por grave doença, pretendia compartilhar a guarda do filho menor com seu irmão, porquanto entendia que o agravante, embora pai do adolescente, não reunia condições para o encargo, especialmente após seu falecimento (que ocorreu em 6/2/2008 - fls. 354).

Cópias dos estudos psicológico e social realizados após a decisão que deferiu a tutela antecipada foram trazidos a estes Autos (fls. 444/470) e demonstram a situação atualmente vivenciada pelas partes.

O que se depreende é que, por ora, o menor ... não deseja residir com o pai, preferindo continuar sob os cuidados do tio materno, de quem tem recebido atenção adequada (fls. 453/460).

Alterar tal situação, como preten-

de o agravante, revela-se temerário e afrontaria o interesse superior do adolescente; some-se a isso o fato de não haver qualquer notícia que desabone a conduta do coautor para exercício do encargo.

As circunstâncias aqui narradas trazem à tona uma relação familiar bastante conflituosa, que culminou, inclusive, num certo enfraquecimento dos vínculos entre pai e filho.

Dessa forma, é imperioso que se restabeleça o regime de visitas anteriormente fixado em ação de conversão de separação em divórcio, confirmando-se o parcial efeito suspensivo concedido no recebimento deste Agravo.

É que o fortalecimento dos laços afetivos depende de um convívio diuturno entre as partes, e a visitação outrora acordada traduz-se numa oportunidade real para concretização desse entendimento.

Em sendo profícua a convivência, nada impede que o próprio ... externe o desejo de estar com o genitor.

Posto isso, dou parcial provimento ao Recurso.

**Joaquim Garcia**

Relator

## Direito Processual Penal

**Citação - Réu preso** - A requisição não supre a necessidade da citação. Nulidade. Declararam a nulidade do Interrogatório (TJRS - 5ª Câm. Criminal; Acr nº 70029745908-Estância Velha-RS; Rel. Des. Aramis Nassif; j. 3/6/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em anular o Interrogatório do réu J. V. S. F. e, por consequência, determinar a renovação daquele ato com a realização de debates e julgamento, com observância às garantias

constitucionais do processo, restando prejudicado o exame de mérito do Recurso interposto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems.

Srs. Desembargadores Amilton Bueno de Carvalho e Genacéia da Silva Alberton.

Porto Alegre, 3 de junho de 2009

**Aramis Nassif**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Desembargador Aramis Nassif (Relator): o Ministério Público ofereceu Denúncia contra J. V. S. F., como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *h*, ambos do CP, pela prática do seguinte fato:

“No dia 9/10/2007, por volta das 15h20, na R. ..., em via pública, próximo ao nº ..., Centro, na Cidade de Estância Velha-RS, o denunciado J. V. S. F., motivado pelo lucro fácil, mediante violência, consistente no ato de arrancar das mãos e empurrar a ofendida, subtraiu para si, da vítima M. F. G., uma carteira contendo a quantia de R\$ 10,00, além de documentos pessoais.

Na oportunidade, o denunciado J. V. S. F. visualizou a vítima caminhando em via pública. Na seqüência, aproximou-se pelas costas da ofendida, pessoa idosa com 81 anos de idade, empurrando-a, fazendo com que caísse ao chão, momento em que arrancou de suas mãos a carteira que trazia. Ato contínuo, encetou fuga de posse da *res furtiva*. A *res furtiva* foi recuperada.”

A Denúncia foi recebida em 26/10/2007 (fls. 64).

O feito foi instruído regularmente.

Seguiu-se sentença, julgando procedente a Ação Penal, para condenar J. V. S. F., nas sanções do art. 157, *caput*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *h*,

ambos do CP, às penas de sete anos de reclusão, em regime fechado, e de dez dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (fls. 205/212).

Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (fls. 212v). Em suas razões, pediu a reforma da sentença para absolver o réu pela insuficiência probatória a ensejar a condenação. Em caso de entendimento diverso, pediu a redução da pena (fls. 219/231).

Em contrarrazões, Órgão Ministerial postulou o improvimento do Apelo interposto (fls. 234/246).

Nesta Instância, o *Parquet* opinou pelo parcial provimento do Apelo interposto pela Defesa, a fim de suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (fls. 248/251).

É o relatório.

## ■ VOTO

Desembargador Aramis Nassif (Relator): com a vênua do colega singular, estou por identificar nulidade insuperável na tramitação do feito, em face da inobservância à garantia prevista no art. 360 do CPP.

Acontece que J. V. S. F. não foi citado (fls. 70), comparecendo em Juízo mediante requisição (fls. 71), oportunidade em que foi interrogado (fls. 71).

Há muito a jurisprudência vem reconhecendo a existência de nulidade em casos semelhantes ao ora em tela:

“Interrogatório. Nulidade: 1 - Citação. Prazo razoável. Ausência. Ampla defesa. Nulidade processual.

2 - Instrução encerrada. Novo interrogatório. Benefício do réu. 3 - Princípio da Seqüencialidade. Nulidades derivadas. 4 - Incidente de insanidade mental. Decretação de ofício.

1 - O réu deve ser citado com antecedência tamanha que lhe seja proporcionado conhecer da acusação e preparar sua defesa, inclusive com oportunidade de eleger defensor. É razoável o prazo de 48 horas úteis entre a citação e o interrogatório.

2 - Novo interrogatório sem nulidade de todo o processado não prejudica o acusado e, ao contrário, lhe é favorável, haja vista poder opor-se à prova acusatória, tal como preconizado como recomendação do Direito Processual moderno. 3 - Pelo Princípio da Seqüencialidade, é nulidade derivada do interrogatório o encerramento da instrução, devendo ser reabertas as oportunidades dos art. 499 e art. 500, CPP, com prolação de nova sentença. 4 - Havendo fundada suspeita de insanidade mental, deve ser instaurado o respectivo incidente no Juízo de origem. Nulidade decretada de ofício” (Ap nº 70019067545; Rel. Aramis Nassif; 5ª Câmara Criminal; TJRS).

Nesse sentido, esta Câmara decidiu anteriormente:

“Apelação. Interrogatório. Ausência de citação do réu. A ausência de citação retira do acusado a possibilidade de orientar-se sobre a postura defensiva a adotar. O prazo mínimo razoável entre a citação e o interrogatório é indispensável ao efetivo exercício do Contraditório e da Defesa. Nulidade do Processo decretada a partir do interrogatório, inclusive. Nulidade decretada” (TJRS - 5ª Câmara).

Criminal; ACr nº 70008610131, Rel. Des. Genacéia da Silva Alberton, j. 25/8/2004).

Observo que a requisição do réu preso para o interrogatório não dispensa sua regular citação (art. 360, Lei de Execução Penal - Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado). O comparecimento espontâneo do denunciado em Juízo, disposto no art. 570 do CPP, o qual sana a ausência de citação, é aquele em que o acusado, anterior e informalmente, tomara ciência da acusação constante contra ele, ou, ainda, tem como finalidade a arguição de ausência de citação.

Diante disso, deixo de apreciar as insurgências apresentadas contra a sentença guerreada pela Defesa.

Dessa forma, estou anulando somente o Interrogatório e, consequentemente, o encerramento da instrução e a sentença, atos que serão renovados, conforme determina o art. 573, § 1º, do CPP ("a nulidade de um ato processual, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam, ou sejam consequência"). Ressalto, ainda, que, consequentemente, mantém-se íntegra a instrução do feito.

Saliento não constatar nenhum prejuízo ao acusado e, ao contrário,

acredito que lhe pode ser benéfico o novo interrogatório, uma vez que, conhecendo a prova produzida, poderá retratar-se ou rebater as informações acusatórias, a cujo acesso não tivera no interrogatório anulado.

Isso se afina, ainda que de maneira oblíqua e compulsória, com a linha mais moderna do Processo Penal: o interrogatório deve ser o último ato processual a ser praticado. Nesse sentido, a atual redação do art. 400, CPP, impõe que na "... audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (Redação dada pela Lei nº 11.719/2008)".

Logo, o interrogatório será o último ato processual, após a instrução criminal, fortalecendo a Ampla Defesa, em vista da possibilidade de cotejo com a prova construída, fixando-se este ato como legítimo meio de defesa.

Assim, conclusão outra não se mostra possível senão o reconhecimento da nulidade do Interrogatório, assegurando ao denunciado o exercício da Ampla Defesa.

## ■ DISPOSITIVO

O Voto é no sentido de anular o Interrogatório do réu J. V. S. F. e, por consequência, determinar a renovação daquele ato com a realização de debates e julgamento, com observância às garantias constitucionais do Processo, restando prejudicado o exame de mérito do Recurso interposto.

Desembargador Amilton Bueno de Carvalho (Revisor): de acordo.

Desembargadora Genacéia da Silva Alberton: de acordo.

Desembargador Aramis Nassif (Presidente) - ACr nº 70029745908, Comarca de Estância Velha: "à unanimidade, anularam o interrogatório do réu J. V. S. F. e, por consequência, determinaram a renovação daquele ato com a realização de debates e julgamento, com observância às garantias constitucionais do Processo, restando prejudicado o exame de mérito do Recurso interposto".

Julgador de 1º Grau: Nilton Luis Elsenbruch Filomena.

## Direito Tributário

**Processual Civil - Recurso Especial - Embargos à Execução de Sentença que acolheu pedido de Repetição de Indébito Tributário - Empréstimo compulsório - Condomínio - Co-proprietário que pleiteia a restituição integral do valor recolhido indevidamente - Possibilidade** - 1 - O co-proprietário de automóvel adquirido em condomínio pode pleitear a integral restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustível instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986. 2 - A co-propriedade sobre um bem móvel caracteriza o "condomínio", vale dizer, a divisão dos direitos e deveres de propriedade, proporcionalmente à coisa comum. 3 - É que, em se tratando

de repetição de indébito tributário que recaia sobre o valor da coisa objeto do condomínio, faculta-se a qualquer um dos co-proprietários pleitear a restituição integral do valor recolhido indevidamente, ainda que não expressamente autorizado pelos demais condôminos, o que deflui do vínculo de solidariedade existente entre os sujeitos passivos da obrigação tributária. 4 - Deveras, o art. 165 do CTN dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, seja qual for a modalidade do seu pagamento. 5 - O sujeito passivo da obrigação principal, consoante o art. 121 do CTN, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, denominando-se de contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, sendo certo que, “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” (art. 123). 6 - Em decorrência do instituto da solidariedade tributária (arts. 124 e 125 do CTN), o crédito tributário pode ser cobrado integralmente de qualquer um dos devedores solidários (sujeito passivo da obrigação tributária), razão pela qual sobressai o direito do co-obrigado a pleitear a *restitutio in integrum* decorrente do recolhimento indevido do tributo. 7 - Deveras, sob o ângulo da práxis, impende ressaltar que a aquisição de combustíveis não se dá, necessariamente, de forma proporcional ao quinhão de cada condômino, o que corrobora a legitimidade ativa do co-proprietário do veículo de pleitear a devolução integral do valor indevidamente recolhido a título do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986. 9 - Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (STJ - 1ª T.; REsp nº 845.189-PR; Rel. Min. Luiz Fux; j. 21/10/2008; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos.

Os Ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos Votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2008

**Luiz Fux**

Relator

## ■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea *a* do permissivo

constitucional, no intuito de ver reformado Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

“Embargos à Execução de Sentença. Empréstimo compulsório. Condomínio. Repetição total do valor. Possibilidade. 1 - A cada condômino é concedida uma quota ideal quantitativamente igual da coisa e não uma parcela material desta, isto é, os condôminos têm direitos quantitativamente iguais sobre a totalidade do bem, ensejando o ressarcimento integral do empréstimo compulsório. 2 - Apelação improvida.”

Noticiam os Autos que a Fazenda Nacional intentou Embargos à Execução de Sentença movida por E. S. S., título judicial que condenou a União à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis. Na Exordial, sustentava a Fazenda Nacional, ora recorrente, a

existência de excesso de execução de R\$ 795,30, ante a constatação de que a demanda principal abrangia a quantia de R\$ 1.588,72. Sobreveio sentença que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da Execução pelo valor de R\$ 1.588,72, atualizado até julho/2002. Na oportunidade, elucidou o Juízo Singular que: “I - (...) a diferença nos cálculos das partes diz com a inclusão de 50% ou de 100% dos valores referentes ao veículo descrito na certidão do Detran de fls. 07, ou seja, em que há co-propriedade; II - ... nestes casos há o instituto do condomínio, pelo qual cada condômino pode reivindicar toda a coisa de terceiros, sendo desnecessário o comparecimento de todos os condôminos no processo, nos termos do art. 623 do CCB. Portanto, a restituição há que ser integral; e III - o co-proprietário que aqui exerce direitos vinculados à coisa como um todo,

fica sujeito à prestação de contas em relação aos demais proprietários (art. 627 do CCB)”.

Em sede de Apelação manejada pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, nos termos da ementa anteriormente transcrita.

Opostos Embargos de Declaração, restaram os mesmos acolhidos a fim de se proceder à complementação da fundamentação do Acórdão, sem modificação do julgamento, consoante se depreende da leitura da ementa que restou assim vazada:

“Embargos de Declaração. Empréstimo compulsório. Execução de Sentença. Co-propriedade de veículo. 1 - No caso de automóvel adquirido em condomínio, cada condômino é proprietário e pode exercer os poderes inerentes à propriedade sobre a coisa. 2 - A dívida tributária cujo fato gerador tenha relação direta com o veículo não pode, por sua própria natureza, ser dívida e obriga solidariamente os respectivos proprietários (arts. 124 e 125 do CTN). 3 - Aquele que pagou, porém, terá ação regressiva contra os demais. Por essa razão, se o recolhimento for indevido, qualquer dos credores pode exigi-lo de volta integralmente, hipótese em que também caberá aos condôminos buscarem o seu quinhão em ação regressiva. 4 - Inocorrência de violação aos arts. 6º e 741, inciso V, do CPC, e 1.317 do novo CC.”

Nas razões do Especial, sustenta a recorrente, preliminarmente, que o Acórdão hostilizado incorreu em violação do art. 535 do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de

origem não emitiu pronunciamento “suficiente” acerca da assertiva de que “ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio - salvo sendo autorizado por lei (art. 6º do CPC), além do que o pagamento superior à quota possuída caracterizaria o excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC)”.

Meritoriamente, aponta como violados os arts. 6º e 741, inciso V, ambos do CPC, e 1.317 do CC/2002, tendo em vista que “o titular de quota parte, em condomínio, embora legitimado a defender toda a propriedade, não pode receber mais (em havendo direito fundado nessa propriedade)”.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, tendo sido admitido o Recurso Especial na Instância de origem.

É o relatório.

## ■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Cinge-se a controvérsia a possibilidade de o co-proprietário de automóvel, adquirido em condomínio, de pleitear a integral restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, ou se deverá receber apenas o equivalente ao seu quinhão na propriedade do veículo.

*In casu*, cuida-se Execução de Sentença que acolheu o pedido de Repetição de Indébito Tributário decorrente da declaração de inconsti-

tucionalidade do empréstimo compulsório exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores cobrado juntamente com o preço do produto, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986.

Resta incontroverso nos Autos que a exequente é co-proprietária de automóvel adquirido em condomínio, tendo sido o respectivo consumo de combustível tributado pelo empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986.

Deveras, dá-se o “condomínio” quando a mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma das partes.

O Capítulo VI do CC/2002 versa sobre o “Condomínio Geral” e, ao discorrer sobre os Direitos e Deveres dos Condôminos Voluntários, assim dispõe em seus arts. 1.314 a 1.318, *verbis*:

“Art. 1.314 - Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único - Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315 - O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único - Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Art. 1.316 - Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.

§ 1º - Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.

§ 2º - Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

Art. 1.317 - Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.

Art. 1.318 - As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais."

A co-propriedade sobre um bem móvel caracteriza o "condomínio", vale dizer, a divisão dos direitos e deveres de propriedade, proporcionalmente à coisa comum.

Nada obstante, em se tratando de repetição de indébito tributário que recaia sobre o valor da coisa objeto do condomínio, faculta-se a qualquer um dos co-proprietários pleitear a restituição integral do valor recolhido indevidamente, ainda que não expressamente autorizado pelos demais condôminos, o que deflui do vínculo de solidariedade existente entre os sujeitos passivos da obrigação tributária.

Com efeito, o art. 165 do CTN, inserto na Seção que versa sobre o

Pagamento Indevido de Tributos, dispõe que:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

O sujeito passivo da obrigação principal, consoante o art. 121 do CTN, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, denominando-se de contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, sendo certo que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123).

Ao discorrer sobre a solidariedade tributária, o Codex Tributário estabeleceu o seguinte:

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

Desta sorte, se o crédito tributário pode ser cobrado integralmente de um dos devedores solidários (sujeito passivo da obrigação tributária), sobressai o direito do co-obrigado a pleitear a *restitutio in integrum* decorrente do recolhimento indevido do tributo.

Por fim, sob o ângulo da práxis, impende ressaltar que a aquisição de combustíveis não se dá, necessariamente, de forma proporcional ao quinhão de cada condômino, o que corrobora a legitimidade ativa do co-proprietário do veículo de pleitear a devolução integral do valor indevidamente recolhido a título do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Especial.

**Direito Civil****01 LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE**

**Arrendamento mercantil de bens móveis - Leasing - Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar.**

Decisão de 1º Grau que concedeu a Liminar requerida pela agravada, determinando a reintegração da posse do veículo objeto do arrendamento mercantil nas mãos da autora-agravada. Alegação de que a mora não teria sido regularmente constituída, uma vez que fora efetuada sem expedição de ofício pelo Cartório de Notas, bem como não haveria o valor do débito na notificação emitida, além do fato de haver Ação de Consignação em Pagamento ajuizada anteriormente, com o depósito das parcelas em atraso. Mora configurada com a notificação extrajudicial ocorrida e que atingiu o fim pretendido. Presença dos requisitos legais para tanto. Ainda que tenha sido proposta Ação de Consignação em Pagamento, não tem a mesma o condão de suspender a reintegração de posse, uma vez que o agravante já estaria inadimplente quando da propositura da Ação Consignatória, além do fato de que os depósitos efetuados não se referem ao valor do contrato pactuado. Recurso improvido, mantendo-se a r. decisão guerreada.

(TJSP - 28ª Câm. de Direito Privado; AI nº 1.202.217-0/0-Ribeirão Preto-SP; Rel. Des. Carlos Nunes; j. 26/8/2008; v.u.)

**02 SEGURO DE TRANSPORTE - AVERBAÇÃO DETALHADA**

**Transporte de carga - Ação de Cobrança - Seguros - Apólice em aberto - Averbações das mercadorias.**

O seguro de transporte, contratado por meio de apólice em aberto, exige a averbação de todos os embarques, sob pena de perda do direito à indenização. Apelação provida.

(TJRS - 11ª Câm. Cível; ACi nº 70015623309-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes; j. 17/12/2008; v.u.)

**03 VÍCIO REDIBITÓRIO - ABATIMENTO NO PREÇO - PRESCRIÇÃO**

**Direito Processual e Civil - Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural - Vício redibitório - Ação *Quantum Minoris* - Abatimento no preço do imóvel - Prescrição - Prazo - Art. 178, § 5º, inciso IV, do CC - Início da contagem do prazo prescricional - Data do ingresso na posse do bem.**

Em consonância com o disposto no art. 178, § 5º, inciso IV, do CC em vigor na data da celebração do Contrato de Compra e Venda e aplicável ao caso por força da regra de transição do art. 2.028 da Lei nº 10.406/2002, prescreve em seis meses a Ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel recebida com vício redibitório, contado o prazo da tradição da coisa.

(TJMG - 13ª Câm. Cível; ACi nº 1.0363.01.002313-5/001-João Pinheiro-MG; Rel. Des. Adilson Lamounier; j. 3/4/2008; v.u.)

**Direito Constitucional****04 CERTIDÃO - ACESSO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

**Mandado de Segurança - Acesso às certidões e/ou informações do Poder Público - Direito Constitucional.**

A administração da coisa pública deve se dar de forma transparente, fornecendo informações e certidões a cidadãos que formalmente as requeiram, nos termos dos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da CF. Presente o direito líquido e certo. Segurança concedida. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 6ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 744.945-5/6-00-Carapicuíba-SP; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; j. 22/9/2008; v.u.)

**05 LICENÇA AMBIENTAL - DIREITO DE DEFESA - NULIDADE**

**Direito Constitucional e Ambiental - Pedido de renovação da Licença de Operação - Indeferimento - Ausência de notificação e ciência da decisão - Ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa - Nulidade absoluta.**

1 - Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, aos acusados em geral, tanto em Processo Administrativo quanto em Judicial, devem ser assegurados o Contraditório e a Ampla Defesa, sob pena de nulidade dos atos praticados.  
2 - A apelada não foi notificada e

nem teve ciência do indeferimento do seu pedido de renovação da Licença Ambiental de Operação, ou seja, não se lhe oportunizou o direito de defesa no Processo Administrativo. 3 - Como o Auto de Infração e o Termo de Embargo foram lavrados em razão do indeferimento do pedido de renovação da Licença de Operação, que, como demonstrado, é nulo, por ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa, também são nulos aqueles atos administrativos, que são decorrentes. Apelo a que se nega provimento. Sentença mantida em Reexame Necessário.

(TJPR - 5ª Câm. Cível; ACi e ReeNec nº 0547119-4-PR; Rel. Des. Leonel Cunha; j. 14/7/2009; v.u.)

## 06 SERVIDOR PÚBLICO - ANISTIA - INCONSTITUCIONALIDADE

**Direito Constitucional - Anistia - Servidor Público - Art. 8º, § 1º, do ADCT - Lei local que limita os efeitos financeiros - Matéria privativa da União - Violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito - Inconstitucionalidade - Honorários advocatícios - Fixação equitativa - Majoração - Desnecessidade.**

1 - Os efeitos da Lei Distrital nº 3.137/2003 não podem retroagir, para atingir servidores públicos reintegrados em decorrência de anistia, em data anterior à sua entrada em vigor, sob pena de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. 2 - Tratando-se de norma constitucional de eficácia plena e de competência exclusiva da União, a matéria por ela regulada não pode ser restringida por lei local. 3 - Nos casos em que a sentença impuser conde-

nação à Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do Magistrado. 4 - Verificada observância aos parâmetros previstos no art. 20, § 4º, do CPC, não há lugar para a redução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença hostilizada. Apelação Cível e Remessa Oficial conhecidas e não providas.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi/Remessa *Ex-Officio* nº 20030110686936-DF; Rel. Des. Nídia Corrêa Lima; j. 6/2/2008; v.u.)

## Direito do Consumidor

### 07 CONSÓRCIO - FALTA DE PAGAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO

**Consórcio - Cominatória - Pagamento das parcelas - Discussão restrita às últimas parcelas - Valores recebidos por preposto da administradora - Negativa da administradora de entrega da carta de crédito.**

Pela teoria da aparência, age de boa-fé o consumidor que paga, a tempo e modo, quantia indicada por representante da fornecedora como sendo suficiente para a quitação da dívida. Falta com o dever de informar a empresa que deixa de comunicar o consumidor, por qualquer forma, a dispensa de representante.

(TJSC - 4ª Câm. de Direito Comercial; ACi nº 2004.004186-1-Laguna-SC; Rel. Des. José Inácio Schaefer; j. 10/3/2009; v.u.)

### 08 EMPRESA DE TELEFONIA - SERVIÇO DEFEITUOSO

**Direito do Consumidor - Responsabilidade objetiva - Empresa de tele-**

**fonía - Serviço defeituoso - Pedido de cancelamento de linha telefônica - Inclusão no Serasa - Dano Moral configurado.**

1 - Comprovada a solicitação, por escrito, de cancelamento de linha telefônica, bem como a inclusão em cadastro do Serasa por serviços não contratados, configurado está o defeito na prestação do serviço, impondo-se a responsabilização civil da fornecedora, nos termos do art. 14 do CDC. 2 - Dano Moral que não necessita de comprovação, em face da obviedade da lesão à honra objetiva decorrente da inclusão do cidadão em cadastro restritivo de crédito. 3 - Subjetiva cobrança por serviços não solicitados e inclusão no Serasa. 4 - *Quantum* indenizatório corretamente fixado no *decisum*. 5 - Sentença mantida.

(TJMA - 3ª Câm. Cível; ACi nº 018437-2007-São Luís-MA; Rel. Des. José Stélio Nunes Muniz; 24/4/2008; v.u.)

### 09 PLANO DE SAÚDE - RECUSA DO ATENDIMENTO - INDENIZAÇÃO

**Plano de saúde - Internação - Recusa da seguradora - Autora acometida de aborto - Mesmo no período de carência não se pode limitar o período de internação para os casos de urgência ou emergência.**

Aplicação do art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/1998, o qual estabelece que, em casos de urgência ou emergência, o prazo de carência é de, no máximo, 24 horas. Impossibilidade das cláusulas restritivas de direito representarem ônus excessivo para o consumidor. Contrato de adesão submetido aos ditames do CDC.

Doutrina e jurisprudência. Recusa do atendimento da autora caracteriza-se como ato abusivo passível de gerar indenização por Dano Moral. Responsabilidade da ré reconhecida. Valor do Dano Moral fixado em R\$ 10.000,00. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP - 3ª Câ. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 668.264-4/0-00-Jundiaí-SP; Rel. Des. Beretta da Silveira; j. 15/9/2009; v.u.)

## Direito de Família

### 10 MODIFICAÇÃO DE VISITA - INTERESSE DO MENOR - IMPOSSIBILIDADE

**Direito Civil e Processual Civil - Família - Recurso Especial - Medida Cautelar Incidental - Pretensão da mãe de obstar o direito do pai de visitar a filha - Ação de Modificação de Visitas - Pretensão do pai de ter ampliado o seu direito de visitar a filha - Ajuizamento concomitante, em outro processo, de Ação Negatória de Paternidade - Alegação de incompatibilidade de interesses a envolver ambas as ações propostas pela mesma parte - Desistência da Negatória após a Contestação - Ausência de consentimento da parte ré - Questão a ser observada na Ação Negatória e não em sede de Medida Cautelar - Manutenção do direito de visitas.**

A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem-estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente a família que possuem, tanto a materna quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o

direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA. É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto às pessoas dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, inciso II, do CC/2002, ainda que essa companhia tenha de ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/2002, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/2002, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável; sem que se tenha notícia de que o poder familiar do recorrido em relação à filha tenha sido de alguma forma suspenso ou extinto, assiste-lhe o direito de visitar a filha, nos termos em que foram fixadas as visitas em Juízo. A desistência da Ação Negatória em outro Processo, tal como asseverado no Acórdão impugnado, não tem o condão de produzir efeitos processuais nos Autos da Ação de Modificação de Guarda com o objetivo de ampliar as visitas do pai à filha; apenas foi tomada em consideração a referida desistência, para que se verificasse a real intenção do recorrido de não se afastar da criança, tendo como parâmetro que, neste Processo, discute-se unicamente o direito de visitas. Se o Acórdão recorrido estabelece que o pai possui interesse de estar presente e visitar a filha o tanto quanto lhe for permitido, conforme determinação do Juízo na regulamentação de visitas, cumprindo, por conseguinte, com suas obrigações paternas, demonstrando intensa preocupação e cuidado com o bem-estar da menor, tendo-se apenas em perspectiva real o fator de intenso conflito vivenciado entre os genitores, não há por que restrin-

gir o salutar contato da filha com o pai. Recurso Especial não provido. (STJ - 3ª T.; REsp nº 1.032.875-DF; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 28/4/2009; v.u.)

### 11 REVISÃO DE ALIMENTOS - NOVA FAMÍLIA

**Ação Revisional de Alimentos - Alimentante que constituiu nova família e teve mais dois filhos - Comprovação de que tem passado por dificuldades financeiras.**

Alimentanda que também enfrenta situação econômica complicada, mas que está prestes a atingir a maioria, podendo entrar no mercado de trabalho e colaborar para sua própria subsistência. Valor dos alimentos que deve sofrer adequação, conforme o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, e art. 1.695 do CC). Filhos que merecem ser tratados com igualdade. Manutenção da sentença que reduziu a pensão alimentícia. Não provimento.

(TJSP - 4ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 636.650.4/3-00-Itatiba-SP; Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliane; j. 17/9/2009; v.u.)

### 12 UNIÃO ESTÁVEL - SOBREPARTILHA DE BENS - POSSIBILIDADE

**Apelação Cível - Separação Judicial Consensual - Sobrepartilha - União Estável - Partilha - Litigância de má-fé afastada.**

Possível a realização de sobrepartilha quanto aos bens adquiridos pelo casal durante o matrimônio e sonegados na partilha homologada judicialmente. Restando configurada a

relação como contínua, notória, pau-tada na fidelidade dos companheiros, na existência de uma cooperação econômica, por meio do auxílio mútuo, inferindo-se o ânimo das partes em manter a estabilidade do convívio, possível o seu reconhecimento como União Estável. Segundo o art. 1.725 do CC em vigor, quando inexistente contrato escrito entre os companheiros na União Estável, aplica-se, no que couber, o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Destaca-se que o abuso do direito de demandar somente se justifica quando manifesto o espírito emulativo, vale dizer, a vontade deliberada de prejudicar que configure a lide como temerária.

(TJMG - 8ª Câ. Cível; ACi nº 1.0439.08.078 316-0/001-Muriaé-MG; Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto; j. 23/4/2009; v.u.)

## Direito Penal

### 13 CRIME DE RADIODIFUSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

**Penal - Art. 183 da Lei nº 9.472/1997 - Telecomunicações - Rádio clandestina - Autoria comprovada - Dosimetria das penas - Continuidade delitiva - Multa prevista na Lei nº 9.472/1997 - Violação ao Princípio da Individualização da Pena.**

1 - As disposições da Lei nº 9.612/1998 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. 2 - Devem ser penalmente responsabilizados pelo delito de operação não autorizada de radiotransmissão os sócios responsáveis pela administração da

emissora clandestina. 3 - O dolo resta demonstrado pela atuação voluntária e consciente de fazerem operar aparelho de radiodifusão sem a competente autorização. 4 - Na culpabilidade é apreciado o maior ou o menor índice de reprovabilidade dos agentes, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. Descabe, assim, agravamento da pena-base quando a conduta dos réus não destoa do que se verifica em delitos da mesma espécie. 5 - Não há que se reconhecer a continuidade delitiva entre o cometimento do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 e o crime anterior objeto de suspensão condicional do Processo (art. 89 da Lei nº 9.009/1995). 6 - Atendidos os requisitos do art. 44 do CP, têm os réus direito à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. 7 - Inaplicabilidade da pena de multa prevista no tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, por implicar violação ao Princípio da Individualização da Pena.

(TRF-4ª Região - 8ª T.; ACr nº 2003.72.06.001036-4-SC; Rel. Juiz Federal convocado Artur César de Souza; j. 30/7/2008; v.u.)

### 14 PRISÃO CAUTELAR - APELAÇÃO EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE

**Habeas Corpus - Arts. 213 e 214, ambos do CP, c.c. o art. 69 do CP - Prisão Cautelar - Direito de apelar em liberdade - Paciente que respondeu ao Processo em liberdade - Possibilidade - Motivação inidônea - Paciente primário, possuidor de profissão lícita, família constituída e residência fixa - Constrangimento ilegal evidenciado - Ordem concedida.**

Inexistindo fundamentos para a manutenção da custódia cautelar e con-correndo circunstâncias favoráveis, como primariedade, trabalho lícito, residência fixa e família constituída, ilegal se mostra a segregação cautelar do paciente. Ausente a fundamentação acerca da necessidade de recolhimento do paciente à prisão para apelar da sentença condenatória e considerando que esteve solto durante todo o Processo, deve-lhe ser reconhecido o direito de recorrer em liberdade, sobretudo não estando evidenciados, concretamente, os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

(TJMS - 2ª T. Criminal; HC nº 2009.009705-5/0000-00-Jardim-MS; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; j. 1º/6/2009; v.u.)

### 15 RECEPÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO

**Apelação Crime - Recepção - Ausência do elemento subjetivo do delito - Ônus da prova - Índícios insuficientes para ensejar um juízo condenatório.**

Para a configuração do delito de recepção dolosa, é indispensável a prova do dolo direto, sendo necessário, também, ter o agente conhecimento da origem criminosa da coisa. Ou seja, pressupõe a realização dos verbos nucleares do tipo, além do fator subjetivo de conhecimento inequívoco da origem espúria da *res*. À unanimidade, deram provimento ao Apelo defensivo, para absolver L. T. C. do delito do art. 180, *caput*, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

(TJRS - 6ª Câ. Criminal; ACr nº 70031271349-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho; j. 27/8/2009; v.u.)



## Poder Legislativo Federal

## Lei nº 12.112, de 9/12/2009

Altera a Lei nº 8.245, de 18/10/1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei introduz alteração na Lei nº 8.245, de 18/10/1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos.

**Art. 2º** - A Lei nº 8.245, de 18/10/1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. O locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcionalmente ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

(...)

**Art. 12** - Em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo e no art. 11, a sub-rogação será comunicada por escrito ao locador e ao fiador, se esta for a modalidade de garantia locatícia.

§ 2º - O fiador poderá exonerar-se das suas responsabilidades no prazo de 30 dias contados do recebimento da comunicação oferecida pelo sub-

rogado, ficando responsável pelos efeitos da fiança durante 120 dias após a notificação ao locador.

Art. 13 - (...)

§ 3º - (Vetado)

**Art. 39** - Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei.

Art. 40 - (...)

II - ausência, interdição, recuperação judicial, falência ou insolvência do fiador, declaradas judicialmente;

(...)

X - prorrogação da locação por prazo indeterminado uma vez notificado o locador pelo fiador de sua intenção de desoneração, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 120 dias após a notificação ao locador.

**Parágrafo único** - O locador poderá notificar o locatário para apresentar nova garantia locatícia no prazo de 30 dias, sob pena de desfazimento da locação.

Art. 52 - (...)

§ 3º - (Vetado)

Art. 59 - (...)

§ 1º - (...)

VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las;

VII - o término do prazo notificação previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato;

VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

(...)

§ 3º - No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62.

**Art. 62** - Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessó-

rios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;

II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

(...)

III - efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de dez dias, contados da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao Patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador;

IV - não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada;

(...)

Parágrafo único - Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 meses imediatamente anteriores à propositura da ação.

Art. 63 - Julgada procedente a ação de despejo, o Juiz determinará

a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - (...)

b) o despejo houver sido decretado com fundamento no art. 9º ou no § 2º do art. 46.

(...)

Art. 64 - Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a seis meses nem superior a 12 meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução.

(...)

Art. 68 - Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte:

(...)

II - ao designar a audiência de conciliação, o Juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes:

a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% do pedido;

b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% do aluguel vigente;

(...)

IV - na audiência de conciliação, apresentada a contestação, que deverá conter contraproposta se hou-

ver discordância quanto ao valor pretendido, o Juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, determinará a realização de perícia, se necessária, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento;

V - o pedido de revisão previsto no inciso III deste artigo interrompe o prazo para interposição de recurso contra a decisão que fixar o aluguel provisório.

(...)

Art. 71 - (...)

V - indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira;

(...)

Art. 74 - Não sendo renovada a locação, o Juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, se houver pedido na contestação.

§ 1º - (Vetado)

§ 2º - (Vetado)

§ 3º - (Vetado)

Art. 75 - (Vetado)"

Art. 3º - (Vetado)

(DOU, Seção I, 10/12/2009, p. 8)

## Legislação

### FEDERAL

Lei nº 12.113, de 9/12/2009

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24/2/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Pro-

ductos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física.

(DOU, Seção I, 10/12/2009, p. 9)

Lei nº 12.120, de 15/12/2009

Altera os arts. 12 e 21 da Lei nº 8.429, de 2/6/1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

O Vice-Presidente da República, no

exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 8.429, de 2/6/1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

**Art. 21** - (...)

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

(...)”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 16/12/2009, p. 1)

**Lei nº 12.121, de 15/12/2009**

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal.

**Art. 2º** - O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 83 - (...)

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.  
(DOU, Seção I, 16/12/2009, p. 1)

**Lei nº 12.122, de 15/12/2009**

Altera o art. 275 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - CPC, incluindo como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei inclui como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação, alterando o art. 275 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973.

**Art. 2º** - O inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - CPC, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *g*, reordenando-se a atual alínea *g* para alínea *h* com a seguinte redação:

“Art. 275 - (...)

II - (...)

g) que versem sobre revogação de doação;

h) nos demais casos previstos em lei.

(...)”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(DOU, Seção I, 16/12/2009, p. 1)

**Lei nº 12.123, de 15/12/2009**

Dá nova redação à alínea *o* do inciso VII do *caput* do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28/5/2003, que dispõe

sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A alínea *o* do inciso VII do *caput* do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28/5/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - (...)

VII - (...)

o) política nacional de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;  
(...)”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 16/12/2009, p. 2)

## ■ ESTADUAL

**Lei nº 13.872, de 15/12/2009**

Dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados.

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estacionamentos públicos, privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no Estado de São Paulo, deverão, ao recepcionar o veículo do consumidor:

I - emitir comprovante de entrega do veículo contendo, dentre outros:

- a) o preço da tarifa;
  - b) a identificação do modelo e da placa do veículo;
  - c) o prazo de tolerância;
  - d) o horário de funcionamento do estabelecimento;
  - e) o nome e o endereço da empresa responsável pelo serviço;
  - f) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - g) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
- II - (vetado);
- III - fornecer recibo de pagamento e nota fiscal;
- IV - manter seus relógios de controle de entrada e saída visíveis ao consumidor.

**Art. 2º** - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º a fixação de placas indicativas que exonerem ou atenuem qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou aos objetos que dele fazem parte ou foram deixados em seu interior.

**Art. 3º** - (Vetado)

**Art. 4º** - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias de sua publicação. (DOE, Executivo, Caderno I, 16/12/2009, p.1)

## ■ MUNICIPAL

**Lei nº 15.031, de 13/11/2009**

Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada

pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943; da Lei nº 10.189, de 14/2/2001; da Lei Complementar nº 63, de 11/1/1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5/12/1996, e 9.841, de 5/10/1999", com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/8/2007, que "altera a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, altera os dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943; da Lei nº 10.189, de 14/2/2001; da Lei Complementar nº 63, de 11/1/1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5/12/1996, e 9.841, de 5/10/1999", e nº 128, de 19/12/2008 que "altera a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943; da Lei nº 10.189, de 14/2/2001; da Lei Complementar nº 63, de 11/1/1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5/12/1996, e 9.841, de 5/10/1999"; altera as Leis nºs 8.212, de 24/7/1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio"; 8.213, de 24/7/1991, que "dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social"; 10.406, de 10/1/2002 - CC; 8.029, de 12/4/1990, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal", e dá outras providências", na forma que especifica. (DOC, 14/11/2009, p. 1)

**Lei nº 15.032, de 13/11/2009**

Concede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA ao Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simei. (DOC, 14/11/2009, p. 1)

**Decreto nº 51.044, de 23/11/2009**

Dispõe sobre a licença de funcionamento para o exercício das atividades não residenciais pelo Microempreendedor Individual - MEI e regulamenta a Lei nº 15.031, de 13/11/2009. (DOC, 24/11/2009, p. 1)

**Decreto nº 51.105, de 11/12/2009**

Dispõe sobre a opção do Município de São Paulo pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

**Art. 1º** - Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer, de acordo com as regras do regime especial instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de São Paulo opta pelo depósito mensal, em conta especial criada para este fim, de 1/12 do valor correspondente a 1,5% das receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do aludido art. 97.

**Parágrafo único** - Para os fins previstos no *caput*, as Secretarias Municipais de Finanças e de Planejamento farão divulgar, mensalmente, o valor das receitas correntes líquidas do Município, apuradas de acordo com a definição contida no § 3º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 3º** - Este Decreto aplica-se a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009. (DOC, 12/12/2009, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cultural

Boletim AASP nº 2661

## Programação Cultural - 18 de janeiro a 9 de fevereiro de 2010

### COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

#### COORDENAÇÃO

Dra. Eloísa Colucci  
Dra. Maria do Carmo Oliveira Carrasco

#### PROGRAMA

- 18 jan** Estruturação de excelentes apresentações. Desenvolver técnicas de postura. Falar com desenvoltura, expressividade, autoconfiança e assertividade. Ser objetivo e conciso. Falar de improviso com naturalidade.
- 19 jan** Técnicas para se tornar um orador de sucesso. Conhecer técnicas para quando ocorrer o "branco". Falar com ênfase e emoção. Responder perguntas e superar objeções do público.
- 20 jan** Processo de comunicação: alvo, método, estrutura e *feedback*. Desenvolver a habilidade de saber ouvir/escutar. Utilizar adequadamente os elementos da comunicação: aprimoramento da fala, voz, vocabulário, dicção (articulação) e expressão corporal (gestos indicativos e representativos). Perceber a importância do olhar e do sorrir.
- 21 jan** Tipos de discurso: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, etc. Desenvolver formas de comunicação para as tarefas de treinamento, palestras, aulas, etc. Desenvolver impostação e projeção vocal.

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CURSO DE FÉRIAS DIREITO PREVIDENCIÁRIO

#### COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

#### OBJETIVO

Será abordada a legislação previdenciária, atualizando os participantes sobre o tema e orientando-os para as estratégias processuais na obtenção de benefícios previdenciários.

#### PROGRAMA

- 18 jan** Introdução ao estudo do Direito Previdenciário, avaliando as principais situações de conflito na área previdenciária. Estudo prévio dos segurados dos benefícios previdenciários vigentes e dos temas polêmicos. Dr. Adilson Sanchez

- 19 jan** Os dependentes e os aspectos polêmicos do Direito de Família aplicado ao Direito Previdenciário. União Estável, separação judicial, dependência econômica, decretação de ausência, personalidade e capacidade jurídica. A perda da condição de dependente. Promotor Roberto Senise Lisboa

- 20 jan** O Juizado Especial Cível Federal. Competência. Rito Sumaríssimo. A aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995. Os atos processuais. A representação. A audiência. Das Provas. O Recurso Inominado para a Turma Regional e para a Turma de Uniformização Nacional. Do Incidente de Uniformização. Os prazos. Dr. Adilson Sanchez

- 21 jan** Temas pontuais em Direito Processual Previdenciário: tutela antecipada, mandado de segurança, agravo de instrumento, execução. Dra. Renata Giovanoni di Mauro

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Bagé, Bento Gonçalves, Cascavel, Farroupilha, Lajeado, Jaguarão, Porto Alegre e Sorocaba)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 130,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CURSO DE FÉRIAS DIREITO CIVIL: TEMAS ATUAIS

#### COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

#### PROGRAMA

- 19 jan** Direito Civil Constitucional e eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Dr. Flávio Tartuce
- 21 jan** Responsabilidade civil nas relações de consumo. Dr. José Fernando Simão
- 28 jan** Sucessão do cônjuge e do companheiro: questões controvertidas. Dr. Christiano Cassettari
- 2 fev** Mediação nos conflitos familiares. Dra. Fernanda Tartuce
- 4 fev** Função social do contrato e boa-fé objetiva. Dr. Gustavo Rene Nicolau
- 9 fev** Direitos da personalidade e responsabilidade civil. Dr. Gabriele Tusa

terças e quintas-feiras, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Bragança Paulista, Campinas, Cascavel, Farroupilha, Fernandópolis, Guarulhos, Guaxupé, Gurupi, Indaiatuba, Jaguarão, Lins, Palmas, Porto Alegre, Santa Maria, São Carlos, São Miguel Paulista, Sarandi, Sorocaba e Umuarama)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 185,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### A NOVA LEI DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 12.112, DE 9 DE DEZEMBRO 2009)

#### COORDENAÇÃO

Dr. José Fernando Simão

#### PROGRAMA

- 26 jan** A atual situação da Lei nº 8.245/1991 à luz dos Tribunais. Dr. José Fernando Simão
- 27 jan** Garantias locatícias e reforma da Lei. Dr. Flávio Tartuce
- 28 jan** Aspectos processuais da reforma. William Santos Ferreira

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite somente nos dias 26 e 27  
(Araguaína, Bento Gonçalves, Bagé, Cascavel, Farroupilha, Jaguarão, Lajeado e Porto Alegre)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CURSO DE FÉRIAS QUESTÕES POLÊMICAS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

#### COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

#### PROGRAMA

- 26 jan** Terceirização no Direito Material e Processual do Trabalho. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto
- 27 jan** Confissão e revelia no processo do trabalho. Juiz Márcio Mendes Granconato
- 28 jan** Recursos no TST e no STF. Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
- 1º fev** Responsabilidade Civil do empregador. Juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho
- 2 fev** A prova no processo do trabalho. Juiz Rui César Públio Borges Correa
- 3 fev** Indenização pela perda de uma chance e pelo abuso do direito. Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos
- 4 fev** Efeitos dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho. Des. Ivani Contini Bramante

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cascavel, Farroupilha, Guaratinguetá, Guaxupé, Jaguarão, Porto Alegre, São Carlos, Sarandi e Umuarama)  
e via Internet em tempo real.

R\$ 140,00	R\$ 160,00	R\$ 200,00
associados	estudantes de graduação	não associados